

TC 022.971/2008-3

Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2007

Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Roberto Smith (peça 88) e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peças 69-87) – ex-Presidente e ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), respectivamente – contra o Acórdão 3.708/2019-TCU-2ª Câmara (peça 34), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

2. O acórdão recorrido resultou da apreciação da prestação de contas anuais do BNB, relativa ao exercício financeiro de 2007, em que este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes.

3. A falha que ensejou a irregularidade das contas – alusiva à baixa de operações de crédito que ocasionaram prejuízo ao banco, sem que tenham sido adotadas as providências para proceder às respectivas cobranças judiciais, com vistas a reaver os valores – foi constatada em fiscalização efetuada sobre recuperação de crédito no BNB, consubstanciada no TC 002.793/2009-0 (Relatório de Auditoria).

4. A análise perpetrada pela Secretaria de Recursos (Serur) teve como objetivo a verificação das seguintes questões (peça 112, p. 3):

- a) a adequação da responsabilização dos gestores;
- b) a ocorrência de eventual *bis in idem*, em razão de o mesmo fato ensejador do julgamento pela irregularidade das contas já ter sido tratado no TC 002.793/2009-0;
- c) a adequação da discriminação e da individualização das condutas dos responsáveis;
- d) a necessidade de comprovação de dolo para julgar irregulares as contas;
- e) a eventual possibilidade de atestar a regularidade das contas dos recorrentes; e
- f) se o resultado de ações processadas em outras esferas está apto a modificar ou suspender os efeitos da decisão adotada por esta Corte de Contas.

5. Após o exame dos elementos recursais, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 112, p. 18; e 113).

6. Quanto à preliminar arguida, na qual, em síntese, os recorrentes sustentam não possuírem legitimidade passiva para figurar neste processo, considero desnecessário tecer considerações adicionais, por entender que o exame empreendido pela Serur a refutou adequadamente. Concentro-me, dessa forma, nas questões de mérito que se revestem de maior relevância.

7. Em relação à pretensa ausência de discriminação e de individualização das respectivas condutas irregulares, contrariamente ao que foi aduzido, as atribuições de cada um dos responsáveis, bem como a demonstração de sua contribuição para a ocorrência das falhas constatadas, restaram detalhadamente descritas nos autos do já mencionado TC 002.793/2009-0. As audiências dos responsáveis realizadas naquele processo igualmente especificam, de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

forma detalhada, as irregularidades atribuídas aos recorrentes (TC 002.793/2009-0, peça 239, p. 17 e 25).

8. Além disso, conforme apropriadamente ressaltou a Serur, essa questão já foi apreciada, e devidamente refutada, na ocasião do julgamento de pedido de reexame interposto pelos Srs. Roberto Smith e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (entre outros responsáveis) no âmbito do já mencionado TC 002.793/2009-0. Neste momento, os recorrentes se limitam a repetir os fundamentos utilizados para fundamentar o recurso anteriormente interposto. Ou seja, não foi apresentado qualquer novo elemento em relação ao tema, motivo pelo qual a alegação deve ser rejeitada.

9. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que este processo trata da prestação de contas anual ordinária referente ao exercício de 2007, enquanto o TC 002.793/2009-0, indicado pelos recorrentes, refere-se à auditoria na qual, conforme já mencionado, foram constatadas circunstâncias de baixa de operações de crédito que ocasionaram prejuízo ao banco, para as quais não houve a adoção das medidas necessárias para proceder à cobrança judicial desses valores.

10. Embora essas irregularidades possuam conexão e tenham gerado reflexo nas contas dos gestores no ano de 2007, não houve a imposição de sanções aos recorrentes no âmbito deste processo, porquanto as respectivas multas já haviam sido aplicadas pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), prolatado no processo de fiscalização em que as falhas foram identificadas. Não há, portanto, que se falar em dupla penalização e, conseqüentemente, em *bis in idem*.

11. No tocante à alegação concernente à necessidade de reformar o Acórdão 3.708/2019-TCU-2ª Câmara em razão da apreciação da mesma matéria pelo Poder Judiciário, alinhado-me, outrossim, às análises empreendidas e às conclusões a que chegou a unidade instrutiva, consoante consignado na instrução de mérito deste recurso (peça 112, p. 16):

10.7. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. (...)

10.8. Assim, a citada decisão judicial não é passível de alterar a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as apurações do Ministério Público Federal no inquérito policial e subsequente processo judicial estavam voltadas para a prática de conduta criminal, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente, apta a influir na esfera administrativa apenas se houvesse sentença penal de negativa de autoria do crime ou de inexistência do fato, situação não verificada no caso concreto.

10.9. Pelos mesmos motivos, o mencionado julgamento da apelação cível no âmbito no TRF 5ª Região também não afeta a decisão do Tribunal, ressaltando-se, ademais, que o julgamento referiu-se a gestor distinto dos ora recorrentes.

12. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso apresentado não logrou elidir as irregularidades atribuídas aos recorrentes, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador